



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A DISPONIBILIZAR, EM LOCAL ÚNICO E ESPECÍFICO, OS PRODUTOS DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS, COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE, VEGETARIANOS E VEGANOS”.



A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Os mercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios e que mantêm mais de 05 (cinco) caixas registradoras para atendimento aos consumidores, estejam elas ou não em funcionamento concomitante, ficam obrigados a disponibilizar, em local único e específico, os produtos destinados a indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Local único e específico: aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, sendo um setor, um corredor, uma gôndola, uma prateleira, um quiosque ou algum espaço diverso que corresponda a formas análogas de setorização do estabelecimento;